

A TUTELA DA EVIDÊNCIA E SUA SISTEMATIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Daniela Xavier¹
Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

Propõe-se analisar, por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, utilizando-se do método dialético, o instituto da tutela da evidência, enquanto técnica processual que busca a efetividade do processo. Tal instituto pode ser invocado quando se discute um direito que conclama uma verdade clara e manifesta, uma certeza imediata. O direito evidente representa, assim, uma situação em que a probabilidade de certeza é quase absoluta, havendo, portanto, uma verossimilhança preponderante. O direito é evidenciado em juízo por meio de provas incontestáveis, liquidas, certas, incontroversas e não passíveis de contestação séria. Sem sombra de dúvidas, a aplicação da tutela da evidência no Direito processual Brasileiro ainda resultará em muitas discussões e poderá ampliar significativamente os resultados dos julgados e sua quantidade, razão pela qual, essa mudança significativa exige estudos e cometimento de parte das autoridades judiciais, em virtude da responsabilidade que a aplicação de direito, de tão amplo poder, pode acarretar.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Tutela cautelar. Tutela antecipada. Tutela da evidência. Novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010).

THE PROTECTION OF EVIDENCE AND ITS SYSTEMATIZATION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE BRAZILIAN

ABSTRACT

Proposes to examine, through a qualitative approach and literature, using the dialectical method, the institute of protection of evidence, as a procedural technique that seeks the effectiveness of the process. This institute may be invoked when discussing a law that calls a clear and manifest truth, an immediate certainty. The obvious law thus represents a situation where the probability is almost absolute certainty, and therefore there is a preponderant likelihood. The right is evidenced in court by incontestable, net, certain, indisputable and not liable to serious dispute evidence. Without a doubt, the implementation of protection of evidence in the Brazilian procedural law still result in many discussions and could significantly extend the results of the trial and its quantity, reason, this change requires significant studies and commission of the judicial authorities in the responsibility resting upon the application of law, such broad discretion, may entail.

Keywords: Access to justice. Interim guardianship. Early protection. Protection of evidence. New Code of Civil Procedure.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: daninhaxavier@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: matusalemdantas@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Sem sombra de dúvidas, os novos rumos delineados pelo processo civil brasileiro nos últimos anos nos eleva a um patamar evolutivo significativo no que tange à garantia de direitos aos cidadãos. Com o intuito de maximizar as normas constitucionais, com a materialização dos direitos e garantias fundamentais, e através da já conhecida Constitucionalização do Direito, o processo civil brasileiro evolui no sentido de garantir o acesso pleno do cidadão ao provimento jurisdicional célere, eficiente e, acima de tudo, justo.

Desde os tempos mais remotos, a busca pelo justo, pelo combate a injustiças e o acesso à justiça, já eram uma preocupação das sociedades antigas, embora não na dimensão hodierna. Assim, nos primórdios da civilização, o anseio popular era o de uma justiça institucionalizada contra a justiça privada, hoje a aspiração da sociedade é o da justiça urgente em confronto com a justiça ordinária lenta e ineficaz.

Todavia, apesar de todo o esforço do legislador para implementar um sistema de justiça que satisfaça as necessidades do cidadão com acesso irrestrito, garantia de direitos e justiça plena, tal esforço não foi implantado de maneira eficiente no ordenamento jurídico em razão de entraves burocráticos, logo, não foram surtidos todos os efeitos sociais desejados, isso porque os obstáculos imbricados à Justiça brasileira dificultavam a concretização dos direitos e garantias fundamentais e, conseqüentemente, impediam a realização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

É evidente que a busca pela equidade, pelo acesso amplo a justiça, no combate a injustiças de forma célere e eficiente é um desafio que se busca a cada dia pelo judiciário nacional. Desta maneira, a busca incessante daquilo que se convencionou chamar de acesso universal à Justiça, procurando realizá-la não só em sua acepção formal, como também em seu sentido material (justiça efetiva) deve ser uma constante no seio da sociedade brasileira.

Essa dicotomia entre o processo e as novas exigências revelam uma crise no sistema do provimento jurisdicional, que pode ser solucionada com os novos instrumentos do processo civil, diante dos novos anseios da sociedade.

O combate à morosidade do judiciário e a defesa de provimentos jurisdicionais céleres e eficientes devem ser uma constante, e tal ideia está ligada ao ideal de justiça que se infere da sociedade, logo, tais instrumentos de urgência do processo como a tutela da evidência servem exatamente para esse fim, antecipar decisões que tenham em sua essência graus de certeza elevados e comprovados, pois caso tal direito não seja efetivado em virtude da morosidade, temos o inverso, a injustiça da espera.

O princípio da justiça adequada ou justiça social se ajusta ao preceito constitucional da materialização efetiva do atendimento e acesso à justiça, no sentido de que nenhuma lesão escapará à apreciação judicial, logo, há de corresponder à tutela célere do direito material. O decurso do tempo diante do direito evidente sem resposta do Judiciário por si só representa uma lesão ao jurisdicionado.

Neste diapasão, a tutela da evidência acena para a possibilidade de uma decisão definitiva *in limine litis*, ou seja, tal tutela antecipa o provimento jurisdicional pretendido na extensão maior do que a tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O trabalho se propõe a estudar esse instituto do direito processual brasileiro, que será disciplinado e expandido no nosso ordenamento jurídico pelo novo código de processo civil.

Mas o que vem a ser exatamente a tutela da evidência? Em que casos se aplicam? A sua aplicação acabará com a tão comentada e repudiada morosidade do poder judiciário? Como será o tratamento dado pelo novo código de processo civil a esse instituto?

Para responder a estas perguntas, iniciar-se-á, no capítulo dois, com algumas considerações acerca do acesso à justiça no Brasil; No terceiro capítulo abordaremos as tutelas antecipatórias e tutelas cautelares; No quarto capítulo haverá a exposição do conceito e peculiaridades do direito evidente no ordenamento pátrio; No quinto capítulo será feita uma síntese do Projeto do Novo Código de Processo Civil. E por sua vez, o último capítulo aborda o instituto da tutela da evidência e sua sistematização no novo CPC como um instrumento de acesso a uma ordem jurídica justa.

E, finalmente, será feita a conclusão do trabalho, partindo de uma análise crítica a respeito dos avanços alcançados com o projeto do novo CPC no ordenamento jurídico pátrio, sendo este uma ferramenta útil e válida para se atingir uma melhor eficácia da prestação jurisdicional.

Dessa forma, o presente estudo se propõe a analisar, por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, utilizando-se do método dialético, o estudo e aplicação do instituto da tutela da evidência, a fim de atender aos objetivos insculpidos na Constituição Cidadã e da sistemática processual do novo Código de Processo Civil, bem como atender aos objetivos projetados ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O acesso à justiça é visto e garantido como um direito fundamental do indivíduo, que deve ser respeitado, implementado e garantido pelo Estado Brasileiro nos termos da Carta Magna de 1988, corroborando, assim, com a resolução dos conflitos e a pacificação social, resultando no bem estar da coletividade.

O processo civil brasileiro ao longo do tempo sofreu significativas mudanças em sua estrutura, e, atualmente, tal ramo do direito passa por um momento de densa modificação. A moderna concepção processual almeja propiciar às partes que recorrem ao Judiciário uma prestação jurisdicional ampla, eficiente, célere, módica, e simplificada.

Com o surgimento da Emenda Constitucional nº. 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, houve a exigência e a necessidade de instituição de um sistema de justiça processual em favor de um Judiciário mais rápido, democrático e eficiente. Assim, tal reforma procurou não apenas ampliar o acesso à Justiça, mas, sobretudo, realizá-lo de maneira concreta e efetiva.

Várias foram as reformas legislativas com o intuito de garantir o acesso à justiça, este entendido em seu sentido amplo. Todavia, para não se distanciar do objetivo deste trabalho, tratar-se-á apenas da reforma que tem buscado uma justiça mais efetiva através da inserção da técnica das tutelas de urgência.

2.1 A Tutela de Urgência como Instrumento de Realização da Garantia Constitucional de Acesso à Justiça

Em uma sociedade democrática que busca a erradicação das desigualdades sociais e a solução pacífica dos conflitos, a harmonização social funciona como uma espécie de baliza tanto nos interesses do governo quanto nas relações entre particulares.

A crise institucional pela qual passa a justiça brasileira não é recente, tendo em vista que no decorrer dos anos esta instituição vem sendo alvo de severas críticas da opinião pública nacional e internacional, ocasionada principalmente pela morosidade e falta de informação no funcionamento da máquina judiciária; os excluídos socialmente também são excluídos do judiciário. Para estes está cada vez mais difícil chegar até esse poder e quando conseguem em sua grande maioria seus anseios não são atendidos de forma satisfatória, sentindo-se desamparados, sem proteção, injustiçados.

Ademais, o ideal de justiça deve ser perseguido por toda a coletividade, pois tal instrumento é primordial para o pleno desenvolvimento da sociedade, visto que o objetivo

principal do Estado é promover a paz social, e só há paz social com uma justiça rápida, barata, eficaz e acessível a todos indistintamente.

Neste sentido, para que haja a pacificação social resultando no bem estar da coletividade, é primordial que se garanta o amplo acesso à justiça, haja vista que no Brasil não é permitido fazer “justiça” com as próprias mãos. Logo, há uma vedação expressa a autodefesa.

Em Estado Democrático Social e Constitucional de Direito não é aceitável a instituição da autotutela ou autodefesa, exatamente porque tais mecanismos trazem em sua essência elementos autoritários, perversos, e acima de tudo, antidemocráticos. Não há, portanto, a garantia à justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais humilde.

Quando analisamos o princípio do acesso à justiça, é importante observarmos os seus elementos constitutivos constitucionais impulsionadores da evolução do pensamento processual, quais sejam, o devido processo legal, a celeridade processual, a economia processual, a efetividade, a instrumentalidade das formas, a adequabilidade, tais elementos estão postos para a plena e efetiva celebração da justiça.

Ao enaltecer o princípio do acesso à justiça de forma explícita no texto constitucional, o legislador só corroborou para o grau de importância de tal postulado na ordem jurídica vigente, assim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estampando tanto a apreciação de lesão a direito em via repressiva (quando já constatada a violação do direito), como também a chancela em via preventiva, diante de qualquer ameaça que possa pôr em conflito um direito subjetivo.

A preocupação na concretização do princípio do acesso à justiça está diretamente relacionado a efetiva prestação da tutela jurisdicional que deve ser prestada de forma adequada e, mais, dentro de um prazo razoável. Neste sentido, acerca da importância da aplicação conjunta do princípio da efetividade, Luís Guilherme Marinoni elucida que (2004):

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

O princípio do acesso à justiça adquiriu com o passar do tempo status de norma fundamental, que deve ser efetivada pelo Estado como uma garantia fundamental, assumindo

um papel político e social de instrumento à consecução de uma ordem jurídica justa. Ao Estado cabe primordialmente a tarefa da proteção da ordem jurídica, harmonizando as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a realização do máximo de satisfação na usufruição dos bens da vida com o mínimo de sacrifício e desgaste aos usufrutuários desses bens-interesses.

A prestação jurisdicional inefetiva prejudica o próprio funcionamento da justiça, pois ocasiona um descrédito dessa instituição perante a sociedade. Logo, o ideal de justiça não é alcançado quando há uma insatisfação social generalizada em virtude da inefetividade dos provimentos jurisdicionais, principalmente quando há um lapso de tempo considerável no julgamento do processo, quando o magistrado julga sem analisar as provas e elementos contidos nos autos, dentre outras hipóteses.

Ademais, o Judiciário brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 se estruturou de uma forma bastante positiva, entretanto, apesar das garantias, estrutura e atribuições dispostas na Carta Magna, esta não avançou no que se refere à distribuição da justiça, como deveria acontecer num Estado democrático de Direito.

Neste sentido, no que tange ao acesso à justiça e seus entraves e dificuldades, não se pode falar em justiça quando a maioria da população sequer tem condição de ter acesso à estrutura judiciária. Logo, o maior problema do Judiciário está na questão do acesso, como brilhantemente expõe Cappelletti (2002, p. 12-13):

O acesso à justiça pode (...) ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (...) o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido: ele é também, necessariamente o ponto central da moderna ciência processualista. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Indiscutivelmente, para que o princípio do acesso à justiça seja efetivado e materializado de maneira plena, deve ser observado também sua aplicação em conformidade e harmonização com os princípios da máxima efetividade, da celeridade processual, da adequabilidade, da instrumentalidade das formas, resultando, assim, na realização da efetiva tutela jurisdicional.

É mister observar que, para que se possa exigir uma prestação jurisdicional adequada do Estado, o cidadão deve impulsionar a máquina judiciária para que seja atendida a sua pretensão através do legítimo direito de ação.

Neste sentido, o direito de ação nada mais é do que o impulso inicial do interessado em ver implementada sua pretensão diante do Estado-Juiz, devendo este direito público subjetivo ser reconhecido e respeitado pelo Estado, o qual não pode ser restringido. Assim, podemos claramente observar que o princípio do acesso à justiça, por revelar-se como um elemento constitucional, vislumbra também limitações, vinculado ao sistema hermenêutico da ponderação, como regra de convivência dos sagrados direitos fundamentais.

Há uma preocupação dos estudiosos e juristas quando se fala em tutela de urgência no sentido do desrespeito, das falhas em decisões judiciais, e, sobretudo, no risco iminente da violação da segurança jurídica do ordenamento pátrio. Assim, o caminho perseguido pelo princípio do acesso à justiça encontra limites quando este interfere na seara de efeitos de outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da segurança jurídica.

Quando do deferimento de um provimento de urgência, apesar de entendimentos em contrário, o que deve ser observado é a importância do direito pleiteado em cada caso concreto para o deferimento ou não da tutela, logo, não se defende a violação ao postulado da segurança jurídica, ao contrário, a segurança e a certeza obtidas pela regra da cognição exauriente só podem ser sacrificadas quando premente a necessidade de uma prestação tutelar urgente. Noutro ponto, verifica-se que a tutela de urgência será sempre uma exceção ao modelo processual desenhado para a maior parte das pretensões deduzidas em juízo.

Entretanto, cumpre esclarecer que, apesar do caráter excepcional da medida, uma vez observado seu requisito autorizador, qual seja, a urgência, a tutela deve obrigatoriamente ser prestada em obediência ao princípio do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição. Negar o deferimento da tutela de urgência seria violar drasticamente a Carta de Direitos de 1988 no tocante as garantias e aos direitos fundamentais mais sagrados conferidos aos cidadãos.

A tutela de urgência, portanto, deve sim ser apreciada e dependendo dos seus elementos, o seu deferimento é plenamente justificável e aceitável, devendo tal medida ser prestada de maneira efetiva, sob pena de incorrer em gritante inconstitucionalidade.

Neste diapasão, não pode o juiz impedir, em virtude do postulado do princípio da segurança jurídica, a apreciação e manifestação de um direito iminente, haja vista que tal impedimento sacrificaria o direito público subjetivo do cidadão de obter à devida prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil à manutenção de sua pretensão.

Na verdade, as tutelas de urgência além de desempenharem um papel de consecução do acesso à justiça, também trazem em sua essência um papel de destaque na busca pelo desenvolvimento do Estado. Sendo assim, o princípio do acesso à justiça deve ser

condicionado a surtir efeitos em harmonia aos princípios da duração razoável do processo, da adequação e da tempestividade, permitindo que as lides levadas ao judiciário sejam analisadas convenientemente, e dentro de um lapso temporal aceitável às condições do processo.

Portanto, a realização do princípio do amplo acesso à jurisdição não significa apenas ter acesso à justiça pura e simples, vai mais além, ao determinar o acesso a uma ordem jurídica justa, democrática e livre, com a obtenção de uma justiça efetiva consubstanciada em uma verdadeira busca à realização desta, se voltando contra todos os obstáculos formais ou materiais que impeçam o cumprimento das garantias fundamentais previstas em um Estado Democrático Social e Constitucional de Direito.

3 TUTELAS DE URGÊNCIA: TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPATÓRIA

As tutelas de urgência são pleiteadas nos casos em que existe um risco plausível de que a tutela jurisdicional possa não ser efetivada.

Neste sentido, visando impedir a inefetividade da medida e o comprometimento da prestação jurisdicional, deve-se impulsioná-las para que garantam a execução ou antecipem os efeitos da decisão, sob pena de se incorrer em sérios prejuízos, comprometendo à execução futura da lide.

Percebe-se que a tutela de urgência tem o objetivo claro de impedir a perda do objeto da lide, evitando a perda ou deterioração do direito do demandante pelo decurso do tempo ou por qualquer outro meio prejudicial ou lesivo, haja vista que diante do trâmite do procedimento comum poderia ocasionar danos irreparáveis à pretensão do autor.

Diante desta realidade, as tutelas de urgência se constituem em verdadeiros remédios jurisdicionais aptos ao controle do tempo necessário para que a prestação jurisdicional se desenvolva de maneira efetiva, visando o não comprometimento do direito pretendido. Estas tutelas possuem procedimentos especiais, com ritos próprios, ágeis e adequados para a antecipação das pretensões deduzidas em juízo tanto no objeto mediato da ação ou acautelamento de seu provimento final.

As tutelas de urgência se subdividem em duas classificações: tutelas antecipatórias e tutelas cautelares. Apesar de apresentarem pontos convergentes, ambas possuem especificações próprias, que não se confundem.

Neste tocante, esclarece Ovídio Baptista (2000, p. 339):

A tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.

Coadunando com entendimento convergente acerca da ação cautelar, elucida Humberto Theodoro Jr (1997, p. 362):

Consiste, pois, ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil.

A tutela cautelar é caracterizada como um provimento jurisdicional provisório e iminente, concedido quando caracterizada a urgência (*periculum in mora*) e a aparência do direito invocado (*fumus boni iuris*), tendo em vista a conservação plena do desenvolvimento do pleito principal.

Em outra acepção, a tutela antecipatória possui em sua essência natureza satisfativa, antecipando os efeitos da decisão final, logo, tal tutela antecipada se apresenta como um instrumento que objetiva, sobretudo, à obtenção, por meio de técnica de cognição sumária, aquilo que a parte viria a conseguir somente no final do procedimento cognitivo normal. Assim, a tutela antecipada adiantará à parte os efeitos da sentença de mérito pretendida, qual seja, o objeto mediato pretendido pelo requerente.

O Código de Processo Civil no artigo 273 elenca os fundamentos para o deferimento da tutela antecipatória. Assim, para o deferimento da medida é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou ainda, que se caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim como, é necessário também a existência de uma ação em curso, com a presença de prova inequívoca (representação verdadeira da situação narrada), da formulação de pedido da parte e, por fim, que exista a possibilidade de reversão da medida concedida, em razão da situação fática (reversibilidade).

Quanto a diferenciação entre medida cautelar e tutela antecipada, ensinam Nelson e Rosa Nery que (2002, p. 613):

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objeto conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273, I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).

É importante destacar que o magistrado ao deferir a medida pretendida deve estar convencido da verossimilhança das alegações/pedido da parte, sendo assim, obrigatória a demonstração de todos esses requisitos pelo requerente para a antecipação da tutela pretendida.

Desta forma, diferentemente da medida cautelar, os efeitos da antecipação de tutela está voltado ao pedido principal, que já o antecipa. Ademais, tal tutela de urgência possui caráter satisfatório, pois traz de imediato o objeto final da sentença, logo, tal satisfação, todavia, é parcial, na medida em que se encontra vinculada ao provimento que ainda virá a ser fixado definitivamente pelo magistrado.

4 IDEIA DE DIREITO EVIDENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No tocante ao procedimento ordinário na persecução dos direitos evidentes, o conceito de evidência se substancia na máxima de que todos os direitos são evidentes, haja vista se exigir do legislador ao estabelecer direitos que os faça imune de dúvidas.

A evidência, assim, não se distancia do plano objetivo-normativo, na medida em que o legislador ao elaborar a norma, prevê seus conceitos e sua área de atuação, delimitando, assim, a área de abrangência da norma.

A grande problemática em torno do tema se mostra visível no plano fático, quando da análise dos casos concretos, no deferimento ou não da medida quando o direito deve ser ou não considerado evidente.

A legitimação do provimento urgente em prol do direito evidente é algo que está situado entre o valor limite da certeza e no piso da verossimilhança preponderante, não cabendo, assim, ao magistrado, a análise pura e simples de fatos que poderiam resultar em medidas irreversíveis quando do seu deferimento, logo, não obstante o juiz ser um incessante pesquisador da verdade, este não pode superar por meios próprios certos índices de certeza

que não se alcançam em alguns setores do conhecimento humano, exatamente por deficiência de meios técnicos de comprovação absoluta.

Fredie Didier Júnior em irretocável lição acerca da tutela da evidência, nos ensina que (2009, p. 218):

Quando a diferenciação do procedimento se dá pela apresentação processual do direito, temos a proteção daquilo que foi muito bem denominado de tutela de evidência ou do direito evidente: tutela-se energeticamente o direito em razão da evidência (aparência) com que se mostra nos autos. Não revela, a princípio, a natureza do direito material posto em litígio. Privilegia-se, sem dúvida, a comprovação do direito alegado: direito líquido e certo (provado documentalmente, conforme conceituação atual; a liquidez e certeza indicam como o direito é apresentado em juízo, ou seja, se é ou não passível de comprovação de plano).

Nesta vertente, sob o prisma do Direito Processual Civil, podemos conclamar o direito evidente como aquele que se projeta no âmbito do direito de quem postula. Indiscutivelmente, é o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou mesmo não passíveis de contestação séria.

A tutela da evidência se caracteriza como um misto de atributo material e processual, na medida em que projeta um direito incontestável, outrossim, poderá o titular do direito evidenciado, dependendo das circunstâncias, obter a antecipação de tutela em liminar, ou, logo após o conhecimento da defesa, podendo ocorrer também tanto na sentença quanto na fase recursal.

A busca pela decisão judicial justa e pela prestação jurisdicional imparcial evidencia que o magistrado ao analisar e julgar processos que requerem pleitos antecipatórios se baseia em uma evidência com a certeza e o verossímil. Há, portanto, a busca pela certeza, todavia, embora ideal no processo, essa certeza dificilmente será absoluta, em virtude exatamente da ideia de que os fatos, independentemente da maneira como se lhes expressa a prova dos autos, existem.

Neste diapasão, o desrespeito ao direito evidente representa uma verdadeira violação à ordem jurídica e a garantia jurisdicional de sua efetivação, assim como expõe Fredie Didier Júnior (2009, p 219) ao afirmar que, “a formula constitucional foi ditada para entrar em ação, tão logo descumprido o direito objetivo. Assim, desrespeitado o direito evidente, incide a garantia judicial, que variará na sua efetivação, conforme a demonstração da lesão seja evidente ou duvidosa”.

Acerca dessa temática, se posiciona brilhantemente o Ministro Luiz Fux (2000, p. 12) ao afirmar que:

A evidência do direito, por seu turno, também sofre a influência do critério consistente no balanceamento dos interesses em jogo, acrescendo-se da credibilidade pessoal dos litigantes e do caráter de normalidade circunstancial do evento que ampara o pedido de tutela do direito evidente. A cognição judicial da evidência permite não só o deferimento initio litis do provimento requerido como também o seu indeferimento. Assim, o juízo pode indeferir de plano a tutela imediata pela inexistência "evidente" de direito alegado.

Nota-se que os fatos trazidos ao conhecimento do magistrado quando da provocação para que haja a prestação jurisdicional, também serão sopesados os interesses dos litigantes pelo magistrado quando da análise do pedido do requerente e de sua extensão no tocante a seus efeitos caso haja o deferimento da medida.

A evidência da tutela se materializa, portanto, na não postergação do direito legítimo do autor comprovado nos autos. Neste sentido, conforme lecionam Alcione Rosa Martins de Sampaio e Marina Rosa Vizzoni no trabalho “Tutela de evidência e pedido incontroverso”:

A ideia nuclear da lei é de mostrar a evidência do direito do autor, de tal sorte que a defesa do réu nessas circunstâncias mostre-se abusiva e protelatória, objetivando postergar o interesse do autor. Nessa hipótese de tutela antecipada o direito evidente, o magistrado necessitará conhecer a defesa do réu para fazer a valoração; logo não será veiculada por liminar, ocorrendo no curso do processo. Assim, conhecida a defesa insubsistente do réu, configura, para a lei, antecipação dos efeitos da sentença face ao direito evidente, sendo injustificável à espera da desgastante e morosa decisão final.

Nesta mesma linha de raciocínio, há um grande poder discricionário do magistrado quando do deferimento ou não da medida, quando este deva entender ser evidente ou não o direito demonstrado ao juízo para viabilizar a tutela sumária não cautelar, de satisfatividade plena e por vezes irreversível.

Ao Judiciário, mais precisamente ao magistrado caberá a análise das provas colacionadas aos autos para formar o seu convencimento motivado no tocante ao deferimento ou não da medida, já que os fatos são levados ao juízo através das provas, razão pela qual, quando se aduz a direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das provas.

É importante esclarecer por fim que, se o juiz já possui elementos suficientes e tem condições de saber, ao iniciar a demanda, que o direito do titular da ação é evidente, pois nenhuma contestação séria poderá ser contraposta ao direito líquido e certo, a legitimidade da tutela imediata é deferível mediante cognição exauriente, decorrência da própria evidência, bastante diferente do que ocorre nos juízos de aparência (*fumus boni iuris*) peculiares à tutela de urgência cautelar.

5 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Sem a pretensão de esgotar o tema acerca das medidas de urgência, é importante tecer algumas considerações no que tange ao projeto que institui o novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010), sem perder de vista a concretização do acesso à justiça por meio das tutelas urgentes.

Neste sentido, podemos observar pela simples leitura da exposição de motivos do referido Projeto, presidido pelo ministro Luiz Fux e sob a relatoria de Teresa Arruda Alvim Wambier, o novo Código processual tem por finalidade a aplicação de um novo sistema processual mais coerente de aplicação da justiça, objetivando dotar o processo civil individual de procedimentos mais eficazes e menos complexos à efetivação do direito material.

Acerca das alterações trazidas com o novo Código de Processo Civil, Luiz Fux assim esclarece (2010):

Nós vamos esgotar na parte geral do código uma forma específica de justiça para esses casos de tutela jurisdicional, que vai ser a tutela jurisdicional de urgência. Haverá uma previsão da possibilidade do juiz prover de forma urgente e ele vai dar a solução sob a medida que o caso reclama. Nós vamos acabar com o livro de processo cautelar. Isso passa a ser um poder que o juiz tem de defesa da jurisdição. Ele tem de prestar a Justiça, então não pode deixar que a justiça se frustre. Ele tem de dar uma solução que permita evitar que quando ele for decidir não haja mais possibilidade de obter-se um resultado útil.

Nesta linha de raciocínio, o projeto prima pela atualização de diversos institutos considerados ultrapassados pela doutrina processual tradicional, bem como incluir regras novas, a fim de melhor tutelar o direito entre as partes.

O novo Código de Processo Civil está estruturado em cinco livros, que pode ser classificado da seguinte forma: o primeiro livro tratará acerca da parte geral, o segundo livro

trará a abordagem do processo de conhecimento, o terceiro livro abordará o processo de execução, já o quarto livro enumerará os processos nos tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais, e por fim o livro cinco abordará as disposições finais e transitórias.

De imediato, podemos observar duas significativas mudanças trazidas pelo Projeto do novo Código. Primeiramente, ver-se a simplificação e a manutenção das chamadas tutelas urgentes (tutela antecipada e tutela cautelar), priorizando o princípio da fungibilidade entre tais institutos, bem como a liberdade procedimental, e posteriormente, observa-se a instituição de uma nova modalidade de tutela, até então não muito conhecida e não aplicada no processo civil, chamada de “tutela da evidência” ou “tutela dos direitos evidentes”.

Haverá, portanto, mudanças pontuais acerca de alguns institutos, relacionadas à forma, ao procedimento, e ao trâmite da tutela cautelar e de urgência. Ainda assim, é verificada a preocupação do acesso à justiça através das tutelas de urgência para a efetiva prestação jurisdicional com a ampliação de instrumentos de efetivação de direitos ao incluir uma nova modalidade de tutela, denominada tutela da evidência.

Acerca do tema, expõe de forma brilhante o Professor Cássio Scarpinella Bueno, membro da Comissão Revisora do Projeto do novo CPC no Senado Federal, afirmando que “o Projeto de um novo Código deve servir, antes de qualquer coisa, ao jurisdicionado, por ser ele o destinatário final do serviço que presta a Justiça”.

Na verdade, o que se pretende com a instituição do novo Código de Processo Civil é o combate a morosidade judicial, que hoje faz parte da realidade negativa do judiciário brasileiro, motivados por três fatores, excesso de formalidade ao processo, aumento significativo de demandas judiciais por parte da sociedade, tendo em vista que cada vez a sociedade está esclarecida de seus direitos e recorre à justiça para exercê-los, e por fim, o número excessivo de recursos utilizados.

Para combater os fatores que dificultam a execução da justiça, ou mais precisamente resulta na inefetividade do judiciário, foram criados diversos instrumentos novos e adaptados dos antigos capazes por si só de melhorar a efetividade e morosidade judicial.

As mudanças trazidas com a consolidação do novo Código de Processo Civil trarão benefícios não só para operadores do direito, mas, sobretudo, para a sociedade que terá a seu alcance instrumentos processuais eficazes para a garantia de direitos.

O novo projeto resguarda, assim, os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, na medida em que simplifica o procedimento adotado anteriormente, prevendo a possibilidade de conversão do pedido principal nos autos da cautelar preparatória, bem como a ultratividade dos efeitos da medida de urgência concedida antes do pedido

principal, modificações que vislumbra coerência com as propostas formuladas na exposição de motivos do referido Projeto.

Por fim, podemos notar que o Projeto do novo CPC caminha no sentido de contribuir de forma positiva à consecução do acesso amplo à justiça, eis que acolhe diversas balizas constitucionais relacionadas ao pensamento evolutivo do processo, medida esta indispensável à realização do princípio da inafastabilidade de jurisdição, enquanto garantia fundamental elencada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna de 1988.

É notória a preocupação dos legisladores na elaboração do novo Código de Processo Civil visando a organização sistematizada do código e a busca por uma maior celeridade processual com acesso amplo a provimentos jurisdicionais postos. Sendo estes, portanto, os motivos que estabeleceram as mudanças e inovações e embasaram a propositura do anteprojeto.

Neste diapasão, tais mudanças só fortalecem e aperfeiçoam o sistema de justiça, ofertando à comunidade jurídica mais contribuições positivas do que negativas, pois a simplificação e reforma de alguns institutos que não colaboram para a prestação jurisdicional efetiva e justa, facilitará o alcance do amplo acesso à justiça.

6 TUTELA DA EVIDÊNCIA E SUA SISTEMATIZAÇÃO NO NOVO CPC COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A UM PROCESSO JUSTO

No anteprojeto do novo Código de Processo Civil foi instituída uma seção própria para a destinada à tutela da evidência. Tal instrumento processual estabelece uma espécie de antecipação dos efeitos da tutela relacionados ao pedido incontroverso, abuso de direito e matérias unicamente de direito. O artigo 295 do novo CPC aduz que:

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Assim, nos termos do artigo 306 do anteprojeto a ideia de tutela da evidência é assim caracterizada:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

Diferentemente da tutela de urgência que exige o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, na tutela da evidência esse requisito não se faz presente, todavia, mesmo no Código de Processo Civil atual já existe essa possibilidade quando, em caráter de tutela antecipada, ocorrendo as situações dos incisos I e II acima delineados, não haveria a necessidade de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação.

A inovação trazida no artigo 306 do novo CPC fica a cargo dos incisos II e III no que tange a possibilidade de quando a iniciação for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca ou a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamentos de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Esta inovação se assemelha a situações já usuais no ordenamento jurídico pátrio, como no mandado de segurança no qual se exige o direito líquido e certo, porém, muitas dúvidas poderão surgir acerca dos conceitos interpretativos de expressões tais como prova documental irrefutável e prova inequívoca.

A tutela da evidência traz em sua essência no Novo Código de Processo Civil a atribuição de definitividade à decisão de tutela da evidência. Logo, trata-se de sentença (mesmo que parcial) de mérito decorrente de cognição exauriente, apta, portanto, a se estabilizar e propiciar atividades executivas.

Haverá, portanto, no novo CPC, uma modificação na nomenclatura da tutela antecipada pela tutela da evidência, entretanto, não será necessário o preenchimento do requisito *periculum in mora* ou prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do manifesto propósito protelatório do réu, mas, sobretudo, a tutela da evidência sempre exigirá a formação prévia da relação processual.

O dispositivo também inova ao exigir a prévia participação do requerido na lide, o que impediria, em tese, a concessão de liminar *inaudita altera parte*. Todavia, cumpre esclarecer que, se no caso concreto for configurado risco de lesão grave ou de difícil reparação ao direito

do requerente, é plenamente justificável e plausível que aquele em posse de prova documental irrefutável, possa obter tutela de urgência sem a prévia oitiva do autor.

Sendo estes, pois, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela da evidência. Sendo tal tutela, como o próprio nome já infere, caracterizada quando for o direito tão evidente suficientemente que nem precisaria demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida.

Neste diapasão, muito bem elucida Luiz Fux (1996, p.313) ao afirmar que:

A evidência toca os limites da prova e será tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção, já que é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.

É possível encontrar algumas situações em que o direito se mostra tão preciso ao julgador, que sujeita-lo a todos os trâmites processuais até o fim do processo seria uma verdadeira injustiça para o requerente, violando assim o princípio constitucional da efetividade processual, além do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Para esse fim, visando proteger o direito do pleiteante, para que este tenha um provimento jurisdicional célere, justo e efetivo, o instituto da tutela da evidência visa impedir a ideia do risco de uma demora na prestação jurisdicional, o que acarretaria em uma injustiça ainda maior para a parte que pleiteou.

Acerca do instituto da tutela da evidência e suas consequências, Misael Montenegro Filho (2011, p. 275) alerta que:

A tutela da evidência (que substitui a antecipação de tutela) não exige o preenchimento do requisito referido em linhas anteriores, o que é absolutamente diferente do sistema atual, já que a tutela antecipada exige a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caput do art. 273), exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (§6º do art. 273) ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II do art. 273).

Ademais, o renomado Autor ainda afirma que (2011, p. 276):

A tutela da evidência também ocorrerá no processo único antecipadamente ou no curso do processo, pois o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu só pode ser caracterizado após a citação.

Logo, podemos perceber que o pedido só se tornará incontroverso após o decurso de prazo para contestação. No entanto, Misael Montenegro Filho aponta uma exceção para tal regra (2011, p. 277):

A única situação permissiva da concessão da tutela da evidência sem citação do réu estará no inciso II do novo art. 9º, quando a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

A tutela da evidência funciona como uma espécie de instrumento de acesso a um processo justo visando a satisfação do interesse do pleiteante e para que haja a concessão dessa tutela nas situações caracterizadas, Luiz Fux (1996, p. 317) assim aduz:

(a) Direito demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo; (b) direito baseado em fatos incontroversos ou notórios, que independam de prova; (c) direito a coibir conduta contra *legem* que, segundo alegação do autor, o réu praticou ou vem praticando – v.g., a construção que viola as normas do Código Civil sobre postura e distância mínima entre prédios; (d) o direito, cuja existência o juiz precisa definir apenas com base em questões jurídicas, pois, de regra, o direito objetivo não depende de prova; (e) o direito em favor do qual milite uma presunção *jure ET iure*; (f) o direito baseado em prova emprestada, obtida em outro processo, com a observância das garantias fundamentais do processo, e que por isso não necessita ser novamente produzida; (g) o direito decorrente de decadência ou prescrição (sendo, nesse caso, uma evidência que pode favorecer o réu).

A tutela da evidência não viola o postulado princípio da segurança jurídica, muito menos o princípio do devido processo legal conforme já abordado anteriormente, ao contrário, o critério adotado encontra respaldo no próprio princípio, quando se busca a finalidade de tal princípio, haja vista o que se espera é um processo justo para ambas as partes, logo, o peso do devido processo legal não seria suportado igualmente para as partes, com a tutela da evidência ocorreria, assim, uma melhor distribuição e uma solução mais correta para a causa, através do preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Assim, para que haja uma efetividade do processo, faz-se necessário a aplicação de um tratamento diferenciado para a materialização dos direitos evidentes. Neste tocante, as

pretensões deduzidas em juízo nas quais o direito da parte revela-se evidente, tal como o direito líquido e certo, deve ter um trâmite especial, haja vista que nestas situações em que se opera mais do que o *fumus boni juris*, mas, sobretudo, a probabilidade de certeza do direito alegado, a injustiçada demora pode prejudicar fatalmente o direito do demandante.

Logo, não se admite à injustificada demora do processo ordinário para a satisfação do interesse do demandante, pois caso ocorra tal equívoco, haverá um grave desprestígio para o Poder Judiciário, posto que injusta a espera determinada.

A tutela da evidência então surge como um instrumento para conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Corroborando com tal entendimento, Luiz Fux (2000) em seu artigo Tutela dos Direitos Evidentes enaltece que:

A previsão na Carta Maior revela a eminência desse poder-dever de judicar nos limites do imperioso. Satisfazer tardiamente o interesse da parte em face da evidência significa violar o direito maior ao acesso à justiça e, consecutivamente, ao devido processo instrumental à jurisdição requerida.

A tutela representa um instrumento de proteção dos direitos do pleiteante, na medida em que confere maior efetividade à prestação jurisdicional, garantindo assim o interesse da parte pleiteante que demonstrar os requisitos autorizadores. Indiscutivelmente, a busca pelo acesso à justiça e a ordem jurídica justa é um postulado que deve ser prosseguido por toda a sociedade em um Estado Democrático de Direito, sendo, então, a busca por uma efetividade da prestação jurisdicional um dos maiores anseios e preocupações dos juristas e estudiosos.

Assim, coadunando com o mesmo entendimento, no qual a tutela da evidência, assim como as tutelas antecipatórias, objetiva a satisfação do interesse do requerente na busca pela efetivação da prestação jurisdicional, preleciona Humberto Teodoro Junior (2009, p. 376) que a antecipação dos efeitos da tutela “são reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, motivo pelo qual se tornam imprescindíveis as medidas antecipatórias e provisórias de cunho satisfativo ou consertativo”.

A tutela da evidência tem seu fundamento na garantia de uma prestação jurisdicional justa e eficiente. Acerca da tutela da evidência e seus fundamentos, Luiz Fux (2000) expõe de forma brilhante mais uma vez que:

Empreendendo função de tamanha relevância social, exprime-se como um postulado natural à exigência de uma prestação de justiça em prazo razoável

que não sacrifique os interesses das partes. A justiça tardia não é justiça, é de negação de função soberana insubstituível e monopolizada, o que revela grave infração aos ditames constitucionais. O acesso à justiça significa não só a disposição de o Estado intervir como também a presteza e a segurança dessa intervenção. Ora, se o particular, caso autorizado, faria justiça incontinenti, o seu substitutivo constitucionalizado deve fazer o mesmo. Há casos em que a incerteza é evidente e há casos em que o direito é evidente. Para esses a tutela há de ser imediata como consectário do devido e “adequado processo legal”. É indevido o processo moroso diante da situação jurídica da evidência. Ademais, imaginar o “devido processo legal” com fases estanques é observá-lo com as vistas voltadas somente para os interesses do demandado, olvidando a posição do autor, que, em regra, motivado por flagrante necessidade de acesso à jurisdição reclama por justiça tão imediata quanto aquela que ele empreenderia não fosse à vedação a autotutela.

A incessante busca por uma justiça célere, eficiente e justa não é nenhuma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, então, nada mais justo e coerente do que o novo Código de Processo Civil também vislumbrar tais elementos. Acerca de tal tema, se posicionou Humberto Teodoro Junior (2011, p.14) que assim dispôs:

[...] o texto do Código de Processo Civil sofreu, nos últimos anos, várias reformas, todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados.

É certo, na linha do quanto já observado, que a tutela da evidência caracteriza-se como um instrumento processual apto a tutelar certos direitos específicos e provados pela análise dos requisitos autorizadores pelo magistrado.

Conforme delinea Fredie Didier (Jr (2010, p. 408):

A evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos, cuja prova é mais fácil, são chamados de direitos evidentes, e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado.

Portanto, com a instituição do Novo código de Processo Civil haverá mudanças substanciais positivas no que tange aos provimentos processuais. Nesta linha, encontra-se a substituição da tutela antecipada pela tutela da evidência, logo, podemos perceber e entender que a evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em

juízo com mais facilidade do que outros. Assim, coexistem direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser facilmente identificada. Assim, tais direitos, cuja prova é mais fácil merecem tratamento diferenciado.

Finalmente, é importante notar que a tutela da evidência estabelece uma inovação no anteprojeto do novo código de processo civil objetivando garantir uma maior efetividade na prestação jurisdicional aos cidadãos.

7 CONCLUSÃO

A jurisdição é promovida por meio do Estado que a exerce por intermédio do processo. E o processo se delinea mediante uma série de atos sequenciados, bem como deve estar em consonância com os princípios e garantias fundamentais, o que acarreta dispêndio grandioso de tempo. Passa-se, com isso, a se preocupar com os efeitos prejudiciais do tempo para a efetividade do processo, haja vista essa demora na prestação jurisdicional implicar sérios prejuízos à parte postulante do direito.

Neste contexto, a celeridade do mundo globalizado e moderno influencia no plano jurídico de forma crescente, eis que o Direito caminha tal qual a evolução da sociedade. E, em sendo assim, busca-se de maneira constante, a criação de mecanismos processuais capazes de acelerar a jurisdição, tais quais as Tutelas de Urgência, com o claro objetivo de se acompanhar o ritmo social e combater a morosidade judicial.

Nesta conjuntura, a busca pela celeridade processual seguiu incessante pelos operadores do Direito. Assim, o instituto da Tutela da Evidência, abrangido pelo Projeto de Lei nº 166/2010 (Novo Código de Processo Civil), visa inserir na sistemática processual civil brasileira um provimento jurisdicional dotado de maior celeridade, especificamente destinado a tutelar os direitos proclamados de evidentes.

Nessa mesma esteira, na busca por instrumentos processuais necessários para a satisfação dos anseios sociais e atendimento ao fim do processo na resolução de conflitos de maneira justa e efetiva, há a preocupação em se tutelar de maneira distinta os ditos direitos evidentes.

Sem sombra de dúvidas, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil brasileiro celebra um grande avanço no sistema processual brasileiro, e surge em um momento estratégico, no qual a sociedade clama por mudanças na forma em que a jurisdição é prestada. A crise do Poder Judiciário e o desprestígio das instituições políticas brasileiras perante a sociedade apenas agrava ainda mais a crise institucional que estamos vivendo.

O anteprojeto tem objetivos e finalidades úteis e válidas influenciados por uma motivação de prestar uma tutela jurisdicional adequada, justa, com maior eficácia e em tempo hábil, mas devemos, sobretudo, lembrar que essa busca não poderá dá margem a um resultado não esperado e desejado.

A reforma processual vislumbra dar maior efetividade aos processos em trâmite no nosso Poder Judiciário. A celeridade é um conceito que deve sempre ser perseguido e defendido pelos conseqüentários da justiça, operadores do direito e juristas, haja vista o processo civil moderno e dinâmico não comportar mais a morosidade, e, sobretudo, injustiças. Atualmente, observa-se uma evolução constante na ideia de justiça, e conseqüente, e seu acesso amplo.

Nada mais coerente do que, na busca pela instrumentalidade das formas, quando do alcance de metas de direito substancial, o processo se revestir em instrumento capaz de encontrar a técnica que se revele mais adequada para o resultado almejado. Nota-se, que a efetividade do processo está intrinsecamente relacionada aos grandes valores e interesses que à ordem jurídica compete preservar e realizar.

O Projeto do novo CPC, em curso no Congresso Nacional, tem como mérito, principalmente com a instituição da tutela da evidência, permitir a concessão da medida processual de maneira menos burocrática.

A Tutela da evidência se apresenta como um real instrumento de decisão imediata, até mesmo com produção de coisa julgada quando o direito for verdadeiramente evidente. Tal instrumento é considerado como um novo delineamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio este elencado na Constituição Federal de 1988 como uma garantia para a aplicação e efetividade da tutela da ameaça, constitucionalizada em uma tutela preventiva, de urgência, contra o perigo, legitimada ainda para a concessão de provimentos antecipatórios e cautelares.

Na verdade, o instrumento processual da tutela da evidência oportuniza e materializa no ordenamento jurídico a garantia e defesa de direitos para uma melhor eficácia da prestação jurisdicional com uma disciplina distinta para os proclamados direitos evidentes.

Indiscutivelmente, a tutela da evidência, antes de contrariar o dogma do *due process of law*, confirma-o, por não postergar a satisfação daquele que demonstra em Juízo, de plano, a existência da pretensão que deduz. Assim, a tutela da evidência representa, portanto, um importante instrumento na busca da perfeita efetivação da prestação jurisdicional, objetivando o processo como um instrumento de realização justa, célere e, acima de tudo, eficiente.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. **Notas sobre o projeto de Novo Código de Processo Civil**. São Paulo, 14 mar. 2011. Artigo postado no site Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <http://www.arrudaalvim.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Senado. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

CAPPELLETTI; Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1988/Reeditado 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodvm, 2009. v.2.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Salvador: Podivm, 2010. v. 2.

DIDIER JR. Fredie. **Regras Processuais no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. **Revista de Jurisprudência do STJ** (Brasília), v.2, p.23-43 ,2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

FUX, Luiz. **Anteprojeto do novo CPC prevê recurso único e fim da ação cautelar**. [fev. 2010]. Brasília: Revista Consultor Jurídico. Entrevista. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>> acesso em 17/03/2014.

FUX, Luiz. **A Reforma do Processo Civil**. Niterói: Impetus, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. **Estudos sobre o processo cautelar**, São Paulo: Malheiros, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>; Acesso em: 01 fev. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC.** Críticas e Propostas. São Paulo: RT Ed., 2010.

MARINS, Victor Bonfim. **Tutela Cautelar, Teoria Geral e Poder Geral de Cautela.** Juruá: Curitiba, 1996.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do Novo Código de Processo Civil:** confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC: com comentários às modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor.** São Paulo: RT, 2002.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2